



MUNICÍPIO DE GUANHÃES  
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N.º 2767, DE 15 DE AGOSTO DE 2017.

**Autoriza o Município a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos de pequeno valor; dispõe sobre o cancelamento dos débitos que especifica, quando alcançados pela prescrição; autoriza a Fazenda Pública Municipal a celebrar acordo em processos administrativos e judiciais, firmar protocolo de intenções de cooperação com o TJMG visando redução dos processos relativos à execuções fiscais e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES**, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários e não tributários cujos valores consolidados sejam iguais ou inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

**§ 1º** O valor consolidado a que se refere o "caput" é o resultante da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração.

**§ 2º** Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor inferiores ao limite fixado no "caput" que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal.

**Art. 2º.** Fica autorizada a desistência das execuções fiscais relativas aos débitos abrangidos pelo art. 1º desta lei, independentemente do pagamento de honorários advocatícios pelo devedor.

**Parágrafo único.** Na hipótese de os débitos referidos no "caput", relativos ao mesmo devedor, superarem, somados, o limite fixado no art. 1º desta lei, será ajuizada nova execução fiscal, observado o prazo prescricional.

**Art. 3º.** Excluem-se das disposições do art. 2º desta lei:

I – os débitos objeto de execuções fiscais embargadas, salvo se o executado manifestar em Juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para a Municipalidade de Guanhães;

II – os débitos objeto de decisões judiciais já transitadas em julgado.

**Art. 4º.** Fica autorizado o pedido de suspensão do curso da execução, como faculta o art. 40 da Lei Federal nº 6.830/80, pelo prazo de 1 (um) ano, enquanto não localizado o devedor ou não encontrados bens que possam garantir a execução retornando a tramitação da execução caso novos dados sejam obtidos.



**MUNICÍPIO DE GUANHÃES**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**§ 1º** - O pedido de suspensão previsto no "caput", somente ocorrerá depois de esgotados todos os meios de localização do devedor ou de bens que garantam a execução.

**§2º** - No pedido constará que, decorrido o prazo de até 01 (um) ano da suspensão, seja aberta vista aos autos para o representante judicial da Fazenda Pública se manifestar (§ 1º, do artigo 40, da Lei 6830/80).

**Art. 5º.** A Fazenda Pública Municipal poderá utilizar meios alternativos de cobrança dos créditos, podendo, inclusive, proceder ao protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa - CDA - e inscrever o nome do devedor em qualquer cadastro informativo de inadimplência, público ou privado, de proteção ao crédito.

**§1º** O protesto extrajudicial dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa autorizados pela Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, será realizado pela Secretaria Municipal de Fazenda e/ou pela Procuradoria Geral do Município.

**§2º** O previsto neste artigo não impede o ajuizamento ou prosseguimento da ação de execução.

**Art. 6º.** O Poder Executivo, mediante Decreto, poderá expedir instruções para a fiel execução da presente Lei ficando ainda autorizado a cancelar os débitos abrangidos por esta lei, quando consumada a prescrição.

**Art. 7º.** Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta lei.

**Art. 8º.** Ficam os representantes da Fazenda Pública Municipal autorizados a promoverem acordos judiciais e extrajudiciais em processos administrativos e judiciais em que o Município de Guanhanes, suas autarquias e fundações públicas forem interessados ou partes na qualidade de autores, réus ou mesmo tiverem interesse jurídico na qualidade de assistentes ou oponentes, nos casos em que o objeto do processo versar sobre direitos disponíveis e de cunho meramente patrimonial, cujo valor da causa não exceda o valor de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, criados pela Lei Federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, salvaguardado o interesse público e a incoerência de lesão ao erário.

**Parágrafo Único** - Os débitos inscritos em dívida ativa poderão ser objeto de transação em execução fiscal, nos termos e condições que a lei fixar, ainda que superiores ao limite indicado no caput deste artigo.

**Art. 9º.** Não serão objeto de acordos em processos administrativos e judiciais:

I – as ações de mandado de segurança e por atos de improbidade administrativa;

II - os que envolvam pretensões que tenham como objeto bens imóveis do Município, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas, salvo se as condições se mostrarem mais benéficas para o patrimônio público;

III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos ou sanções disciplinares aplicadas a eles.



**MUNICÍPIO DE GUANHÃES**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

§ 1º Nas fases administrativa e judicial dos processos de desapropriação e de divisão e demarcação poderão ser celebrados acordos e transações, desde que respeitados o interesse público primário, os princípios da economicidade, da justa indenização, da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma de solução rápida dos conflitos.

§ 2º Nas ações populares somente se admitirá transação nas hipóteses em que seja possível à Administração Pública Direta e Indireta reconhecer de plano o vício do ato que causou lesão ao patrimônio público, histórico, paisagístico, ambiental e urbanístico, limitada a transação a anulação do referido ato que gerou o dano.

§ 3º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput do artigo 1º, desta Lei.

§ 4º Os acordos firmados em sede de processos administrativos que envolvam pagamento em dinheiro dependerão de prévia dotação orçamentária e serão precedidos de avaliações, laudos e/ou vistorias realizadas pelos órgãos competentes da Administração Municipal.

§ 5º Na impossibilidade de elaboração de laudos administrativos que determinem a expressão monetária da pretensão do administrado, poderão servir como elementos para embasar a proposta financeira do acordo:

I - orçamentos prévios apresentados pelo interessado, e ratificados e homologados pela Administração, por seus órgãos técnicos competentes de compras, licitações e patrimônio, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro;

II - orçamentos elaborados pela própria administração, com base nos preços praticados no mercado, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro.

**Art. 10.** Fica o Município de Guanhanes autorizado a celebrar protocolo de intenções de cooperação com o TJMG - Tribunal de Justiça de Minas Gerais firmando parceria para a realização de ações que visem à redução dos processos relativos às execuções fiscais municipais, de forma administrativa por meio de conciliação pré-processual, protestos e outros meios extrajudiciais, objetivando a redução da taxa de congestionamento destas ações na Comarca de Guanhanes, aderindo-se ao Programa de Execuções Fiscais Eficientes desenvolvido pelo Tribunal.

**Art. 11.** Salvo as hipóteses expressamente vedadas em lei, os representantes da Fazenda Pública Municipal poderão desistir da ação proposta quando haja evidente e clara vantagem para o erário, observados os princípios da oportunidade e da conveniência administrativa e ainda os da moralidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade.

**Art. 12.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de recursos contemplados nas dotações orçamentárias próprias ou através de abertura de créditos adicionais, ficando desde já autorizado o Poder Executivo a



**MUNICÍPIO DE GUANHÃES**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

abri-los no orçamento da Procuradoria Geral do Município, valendo-se para tanto da anulação parcial ou total de dotações e/ou do excesso de arrecadação.

**Art. 13.** Ficam, ainda, atribuídos aos Procuradores das Autarquias e Fundações Municipais os efeitos da presente Lei.

**Art. 14.** A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Guanhães MG, em 15 de agosto de 2017.

  
**Geraldo José Pereira**  
Prefeito Municipal de Guanhães

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANHÃES

Certifico ter publicado ( ) a Lei,  
( ) o Decreto,  a Portaria, número  
2969 na íntegra, afixando a/o  
no quadro de avisos da Prefeitura no  
dia 15/08/17.

Ass.: 

Mat: 6975